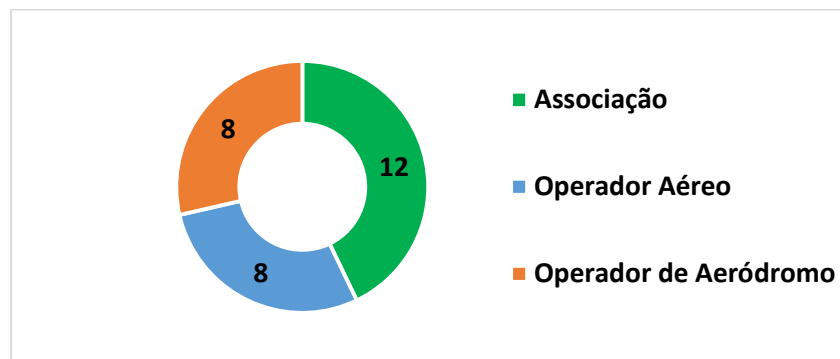




Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

A Consulta Pública foi realizada no período de 20 de dezembro de 2021 a 03 de fevereiro de 2022, durante o qual foram recebidas **28 contribuições**. O gráfico abaixo contém os números de contribuições de acordo com a categoria de contribuintes:



Processo nº 00058.004182/2019-41

Fevereiro/2022

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19240	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE E - ITEM 139.403 (c) , (1) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão dos itens (2) e (3) no 139.403 (c), conforme descrito abaixo: 139.403 Providências administrativas e consequências administrativas (c) O operador de aeródromo poderá firmar um CAC para evitar ou suspender a aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b). (1) O operador de aeródromo estará suscetível às consequências previstas no parágrafo 139.403(b) em caso de descumprimento do CAC. (2) O operador de aeródromo deve comunicar aos operadores aéreos que exercem atividade no aeroporto quanto às ações e aos prazos descritos no CAC, quando aplicável. (3) Previamente à aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b), a ANAC deverá comunicar aos operadores aéreos.	
Justificativa: (2) A comunicação das ações e dos prazos aos operadores aéreos favorece o acompanhamento do CAC, o que consequentemente gera maior eficiência no cumprimento das ações corretivas estabelecidas entre a ANAC e operador de aeródromo. (3) A comunicação antecipada da aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b) pode propiciar as adequadas ações dos operadores aéreos com relação às contingências e aos impactos operacionais que possam ser gerados (comercial, planejamento de malha, satisfação de passageiros, etc.).	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19241	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE G - ITEM 139.601 (b) , (1) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão do item (1) no 139.601 (c), conforme descrito abaixo: 139.601 Disposições transitórias e finais (c) O cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional será formalizado por meio de declaração de ratificação e cumprimento com responsabilização do operador aeroportuário, conforme modelo disponibilizado pela ANAC, e serão verificados, posteriormente, pela ANAC. (1) A verificação do cumprimento mínimo de infraestrutura e de segurança operacional deve considerar os processos de gerenciamento de risco e de garantia da segurança operacional, sob responsabilidade do operador de aeródromo em conjunto com os operadores aéreos, conforme a Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021.	
Justificativa: (1) Considerando ser o trabalho da indústria orientado pelo processo previsto na Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021, bem como o procedimento de planejamento antecipado de malha e frota, que considera o número de slots, frequências e código de referência dos aeroportos, deve ser avaliado o gerenciamento do risco e a garantia da segurança operacional realizados pelo operador de aeródromo em conjunto com os operadores aéreos no processo de verificação dos cumprimentos mínimos de infraestrutura.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19242	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE E - ITEM 139.403 (c) , (1) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão dos itens (2) e (3) no 139.403 (c) conforme descrito abaixo: 139.403 Providências administrativas e consequências administrativas (c) O operador de aeródromo poderá firmar um CAC para evitar ou suspender a aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b). (1) O operador de aeródromo estará suscetível às consequências previstas no parágrafo 139.403(b) em caso de descumprimento do CAC (2) O operador de aeródromo deve comunicar aos operadores aéreos que exercem atividade no aeroporto quanto às ações e aos prazos descritos no CAC, quando aplicável. (3) Previamente à aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b), a ANAC deverá comunicar aos operadores aéreos.	
Justificativa: (2) A comunicação das ações e dos prazos aos operadores aéreos favorece o acompanhamento do CAC, o que consequentemente gera maior eficiência no cumprimento das ações corretivas estabelecidas entre a ANAC e operador de aeródromo. (3) A comunicação antecipada da aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b) pode propiciar as adequadas ações dos operadores aéreos com relação às contingências e aos impactos operacionais que possam ser gerados (comercial, planejamento de malha, satisfação de passageiros, etc.).	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19243	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE G - ITEM 139.601 (a) , (2) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão do item (1) no 139.601 (c) conforme descrito abaixo: 139.601 Disposições transitórias e finais (c) O cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional será formalizado por meio de declaração de ratificação e cumprimento com responsabilização do operador aeroportuário, conforme modelo disponibilizado pela ANAC, e serão verificados, posteriormente, pela ANAC. (1) A verificação do cumprimento mínimo de infraestrutura e de segurança operacional deve considerar os processos de gerenciamento de risco e de garantia da segurança operacional, sob responsabilidade do operador de aeródromo em conjunto com os operadores aéreos, conforme a Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021.	
Justificativa: (1) Considerando ser o trabalho da indústria orientado pelo processo previsto na Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021, bem como o procedimento de planejamento antecipado de malha e frota, que considera o número de slots, frequências e código de referência dos aeroportos, deve ser avaliado o gerenciamento do risco e a garantia da segurança operacional realizados pelo operador de aeródromo em conjunto com os operadores aéreos no processo de verificação dos cumprimentos mínimos de infraestrutura.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19244	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE E - ITEM 139.403 (c) , (1) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão dos itens (2) e (3) no 139.403 (c) conforme descrito abaixo: 139.403 Providências administrativas e consequências administrativas (c) O operador de aeródromo poderá firmar um CAC para evitar ou suspender a aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b). (1) O operador de aeródromo estará suscetível às consequências previstas no parágrafo 139.403(b) em caso de descumprimento do CAC (2) O operador de aeródromo deve comunicar aos operadores aéreos que exercem atividade no aeroporto quanto às ações e aos prazos descritos no CAC, quando aplicável. (3) Previamente à aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b), a ANAC deverá comunicar aos operadores aéreos.	
Justificativa: (2) A comunicação das ações e dos prazos aos operadores aéreos favorece o acompanhamento do CAC, o que consequentemente gera maior eficiência no cumprimento das ações corretivas estabelecidas entre a ANAC e operador de aeródromo. (3) A comunicação antecipada da aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b) pode propiciar as adequadas ações dos operadores aéreos com relação às contingências e aos impactos operacionais que possam ser gerados (comercial, planejamento de malha, satisfação de passageiros, etc.).	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19245	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE G - ITEM 139.601 (a) , (2) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão do item (1) no 139.601 (c) conforme descrito abaixo: 139.601 Disposições transitórias e finais (c) O cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional será formalizado por meio de declaração de ratificação e cumprimento com responsabilização do operador aeroportuário, conforme modelo disponibilizado pela ANAC, e serão verificados, posteriormente, pela ANAC. (1) A verificação do cumprimento mínimo de infraestrutura e de segurança operacional deve considerar os processos de gerenciamento de risco e de garantia da segurança operacional, sob responsabilidade do operador de aeródromo em conjunto com os operadores aéreos, conforme a Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021.	
Justificativa: (1) Considerando ser o trabalho da indústria orientado pelo processo previsto na Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021, bem como o procedimento de planejamento antecipado de malha e frota, que considera o número de slots, frequências e código de referência dos aeroportos, deve ser avaliado o gerenciamento do risco e a garantia da segurança operacional realizados pelo operador de aeródromo em conjunto com os operadores aéreos no processo de verificação dos cumprimentos mínimos de infraestrutura.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19250	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE E - ITEM 139.403 (c) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão dos itens (2) e (3) no 139.403(c) conforme descrito abaixo: 139.403 Providências administrativas e consequências administrativas (c) O operador de aeródromo poderá firmar um CAC para evitar ou suspender a aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b). (1) O operador de aeródromo estará suscetível às consequências previstas no parágrafo 139.403(b) em caso de descumprimento do CAC (2) O operador de aeródromo deve comunicar aos operadores aéreos que exercem atividade no aeroporto quanto às ações e aos prazos descritos no CAC, quando aplicável. (3) Previamente à aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b), a ANAC deverá comunicar aos operadores aéreos.	
Justificativa: (2) A comunicação das ações e dos prazos aos operadores aéreos favorece o acompanhamento do CAC, o que consequentemente gera maior eficiência no cumprimento das ações corretivas estabelecidas entre a ANAC e operador de aeródromo. (3) A comunicação antecipada da aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b) pode propiciar as adequadas ações dos operadores aéreos com relação às contingências e aos impactos operacionais que possam ser gerados (comercial, planejamento de malha, satisfação de passageiros, etc.).	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19251	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE G - ITEM 139.601 (c) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão do item (1) no 139.601(c) conforme descrito abaixo: 139.601 Disposições transitórias e finais (c) O cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional será formalizado por meio de declaração de ratificação e cumprimento com responsabilização do operador aeroportuário, conforme modelo disponibilizado pela ANAC, e serão verificados, posteriormente, pela ANAC. (1) A verificação do cumprimento mínimo de infraestrutura e de segurança operacional deve considerar os processos de gerenciamento de risco e de garantia da segurança operacional, sob responsabilidade do operador de aeródromo em conjunto com os operadores aéreos, conforme a Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021.	
Justificativa: (1) Considerando ser o trabalho da indústria orientado pelo processo previsto na Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021, bem como o procedimento de planejamento antecipado de malha e frota, que considera o número de slots, frequências e código de referência dos aeroportos, deve ser avaliado o gerenciamento do risco e a garantia da segurança operacional realizados pelo operador de aeródromo em conjunto com os operadores aéreos no processo de verificação dos cumprimentos mínimos de infraestrutura.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19252	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p>Categoria: Associação</p> <p>Instituição: -</p>	<p>Documento: RBAC 139</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE G - ITEM 139.601 (c)</p> <p>Tipo de Contribuição: Inclusão</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão do item (1) do 139.601(c) conforme descrito abaixo:</p> <p>139.601 Disposições transitórias e finais</p> <p>(c) O cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional será formalizado por meio de declaração de ratificação e cumprimento com responsabilização do operador aeroportuário, conforme modelo disponibilizado pela ANAC, e serão verificados, posteriormente, pela ANAC.</p> <p>(1) A verificação do cumprimento mínimo de infraestrutura e de segurança operacional deve considerar os processos de gerenciamento de risco e de garantia da segurança operacional, sob responsabilidade do operador de aeródromo em conjunto com os operadores aéreos, conforme a Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021.</p>	
<p>Justificativa:</p> <p>(1) Considerando ser o trabalho da indústria orientado pelo processo previsto na Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021, bem como o procedimento de planejamento antecipado de malha e frota, que considera o número de slots, frequências e código de referência dos aeroportos, deve ser avaliado o gerenciamento do risco e a garantia da segurança operacional realizados pelo operador de aeródromo em conjunto com os operadores aéreos no processo de verificação dos cumprimentos mínimos de infraestrutura.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19253	
Identificação	
Autor da Contribuição: Julio Cesar De Souza Pereira Categoria: Associação Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE A - ITEM 139.1 (a) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: IATA gostaria de explicitar o apoio à emenda proposta para o RBAC 139.	
Justificativa: A emenda proposta ao RBAC 139 poderá proporcionar as condições necessárias para um melhor aproveitamento da infraestrutura aeroportuária existente no país, com base nas melhores práticas internacionais, evitando restrições desnecessárias às operações, assim como garantindo a segurança operacional.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19254	
Identificação	
Autor da Contribuição: Julio Cesar De Souza Pereira Categoria: Associação Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE A - ITEM 139.1 (a) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: IATA gostaria de explicitar o apoio à emenda proposta ao RBAC 139	
Justificativa: A emenda em questão pode propiciar as condições necessárias para um melhor aproveitamento da infraestrutura aeroportuária instalada no Brasil, com base nas melhores práticas internacionais, evitando restrições operacionais desnecessárias e garantindo a segurança operacional	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19255	
Identificação	
Autor da Contribuição: Julio Cesar De Souza Pereira Categoria: Associação Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE A - ITEM 139.1 (a) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: IATA gostaria de explicitar o apoio a emenda proposta ao RBAC 139	
Justificativa: A emenda proposta poderá oferecer as condições necessárias para o melhor aproveitamento da infraestrutura aeroportuária instalada, evitando restrições desnecessárias e mantendo a segurança operacional requerida.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19260	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de Aeródromo Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE A - ITEM 139.1 (a) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim (SEI nºs 6796280 e 6796298)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Aeroportos que atualmente são detentores de Certificado Operacional, mas que não se enquadram na nova regra de aplicabilidade (não são destinados à realização de serviços internacionais, regulares ou não regulares) poderão solicitar o Cancelamento do Certificado, e obedecer às regras dos Elementos Mínimos de Infraestrutura e de Segurança Operacional?	
Justificativa: Solicitamos esclarecimentos quanto à regra a ser seguida pelos aeródromos quando da alteração dos critérios para normativos. A proposta normativa não é clara neste sentido e é necessário prever a regra de transição a fim de assegurar segurança jurídica ao tema.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19261	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de Aeródromo Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE A - ITEM 139.1 (e) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "139.1 Aplicabilidade (...) (e) Operador de aeródromo civil que não seja destinado à realização de serviços internacionais, regulares ou não regulares, e que não se enquadrem nas hipóteses previstas no parágrafo 139.1, deverão obedecer às regras dos Elementos Mínimos de Infraestrutura e de Segurança Operacional, sendo desobrigados de obter Certificação Operacional de Aeroporto"	
Justificativa: Inclusão do item 9e) ao parágrafo 139.1 visando regular regra a ser aplicada ao aeródromos que não estarão obrigados a obter a Certificação	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19262	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de Aeródromo Instituição: -	Documento: PORTARIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS - RBAC 121 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Portaria - Art. 1º, Inciso I, a) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "(...) a) provimento da RESA para o overrun com as dimensões previstas no parágrafo 154.209(b) ou no 154.601(e) do RBAC nº 154, permitida a implantação de ""RESA virtual"" por meio redução das distâncias declaradas publicadas, sem necessidade de alteração cadastral da RESA"	
Justificativa: a proposta de redação não deixa claro se a permissão de redução das distâncias declaradas para o provimento de RESA para o overrun (Art. 1º, I, a), refere-se à “RESA virtual”, ou seja, por meio da redução das distâncias declaradas nas informações AIP/AISWEB. Além disso, não é possível identificar se há dispensa de obrigatoriedade de realizar a alteração cadastral das dimensões e das distâncias declaradas da pista de pouso e decolagem. Desta forma, se faz necessário ajuste na redação a fim de melhor esclarecer o tema e garantir a segurança da norma.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19263

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A.
Categoria: Operador de Aeródromo
Instituição: -

Documento: PORTARIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS - RBAC 121
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Portaria - Art. 1º, Inciso II
Tipo de Contribuição: Alteração
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

"II - o operador de aeródromo deve proibir a ocorrência, de forma simultânea, de operações regidas pelo RBAC nº 121 nos aeródromos que possuam o pátio de estacionamento de aeronaves inserido total ou parcialmente na faixa de pista de pouso e decolagem definida de acordo com as dimensões da seção 154.207 do RBAC nº 154. Está permitida a ocorrência de operações regidas pelo RBAC nº 121 com operações da aviação geral regidas por outros RBAC"

Justificativa:

A proposta de redação não deixa claro se a proibição presente no Art. 1º, inciso II, relaciona-se apenas à simultaneidade de operações regidas pelo RBAC 121. Ou seja, estão proibidas aeronaves em operações 121 na pista de pouso e decolagem enquanto existir aeronaves em operação 121 no pátio de estacionamento. Desta forma, faz-se necessário ajuste a fim de esclarecer se estão permitidas uma aeronave em operação 121 na pista de pouso e decolagem com operações não 121 (aviação geral) no pátio.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19265	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de Aeródromo Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE A - ITEM 139.1 (a) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim (SEI nºs 6796280 e 6796298)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Aeroportos que atualmente são detentores de Certificado Operacional, mas que não se enquadram na nova regra de aplicabilidade (não são destinados à realização de serviços internacionais, regulares ou não regulares) poderão solicitar o Cancelamento do Certificado, e obedecer às regras dos Elementos Mínimos de Infraestrutura e de Segurança Operacional?	
Justificativa: Solicitamos esclarecimentos quanto à regra a ser seguida pelos aeródromos quando da alteração dos critérios para normativos. A proposta normativa não é clara neste sentido e é necessário prever a regra de transição a fim de assegurar segurança jurídica ao tema.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19266	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de Aeródromo Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE A - ITEM 139.1 (e) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "139.1 Aplicabilidade (...) (e) Operador de aeródromo civil que não seja destinado à realização de serviços internacionais, regulares ou não regulares, e que não se enquadrem nas hipóteses previstas no parágrafo 139.1, deverão obedecer às regras dos Elementos Mínimos de Infraestrutura e de Segurança Operacional, sendo desobrigados de obter Certificação Operacional de Aeroporto"	
Justificativa: Inclusão do item 9e) ao parágrafo 139.1 visando regular regra a ser aplicada ao aeródromos que não estarão obrigados a obter a Certificação	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19267	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de Aeródromo Instituição: -	Documento: PORTARIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS - RBAC 121 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Portaria - Art. 1º, Inciso I, a) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "(...) a) provimento da RESA para o overrun com as dimensões previstas no parágrafo 154.209(b) ou no 154.601(e) do RBAC nº 154, permitida a implantação de ""RESA virtual"" por meio redução das distâncias declaradas publicadas, sem necessidade de alteração cadastral da RESA"	
Justificativa: a proposta de redação não deixa claro se a permissão de redução das distâncias declaradas para o provimento de RESA para o overrun (Art. 1º, I, a), refere-se à “RESA virtual”, ou seja, por meio da redução das distâncias declaradas nas informações AIP/AISWEB. Além disso, não é possível identificar se há dispensa de obrigatoriedade de realizar a alteração cadastral das dimensões e das distâncias declaradas da pista de pouso e decolagem. Desta forma, se faz necessário ajuste na redação a fim de melhor esclarecer o tema e garantir a segurança da norma.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19268	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de Aeródromo Instituição: -	Documento: PORTARIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS - RBAC 121 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Portaria - Art. 1º, Inciso II Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "II - o operador de aeródromo deve proibir a ocorrência, de forma simultânea, de operações regidas pelo RBAC nº 121 nos aeródromos que possuam o pátio de estacionamento de aeronaves inserido total ou parcialmente na faixa de pista de pouso e decolagem definida de acordo com as dimensões da seção 154.207 do RBAC nº 154. Está permitida a ocorrência de operações regidas pelo RBAC nº 121 com operações da aviação geral regidas por outros RBAC"	
Justificativa: A proposta de redação não deixa claro se a proibição presente no Art. 1º, inciso II, relaciona-se apenas à simultaneidade de operações regidas pelo RBAC 121. Ou seja, estão proibidas aeronaves em operações 121 na pista de pouso e decolagem enquanto existir aeronaves em operação 121 no pátio de estacionamento. Desta forma, faz-se necessário ajuste a fim de esclarecer se estão permitidas uma aeronave em operação 121 na pista de pouso e decolagem com operações não 121 (aviação geral) no pátio.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI nº 6791597 - 1	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 139.1(a)(1) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim (SEI nº 6791597)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "139.1 (a) Este Regulamento é de cumprimento obrigatório pelo operador de aeródromo que atua em aeródromo civil que seja destinado à realização de serviços internacionais, regulares ou não regulares. (1) A ANAC poderá estabelecer obrigação de obtenção de Certificado Operacional de Aeroporto a qualquer aeródromo quando identificado risco à segurança das operações que justifique.	
Justificativa: A redação proposta deixa em aberto quais são efetivamente os riscos à segurança das operações que justifiquem a obrigação de obtenção de Certificado Operacional de Aeroporto, sendo necessário que esta I. Agência especifique tais situações para evitar desentendimento por parte dos Operadores Aéreos e Concessionárias.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI nº 6791597 - 2	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 139.115(a) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim (SEI nº 6791597)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir o seguinte dispositivo: “Na eventualidade de troca do operador aeroportuário, o Certificado Operacional do Aeroporto se torna provisório com o prazo de 365 dias a partir da mudança para que seja concedido novo documento”.	
Justificativa: Evitar situações como a ocorrida no aeroporto de Sorriso (SMT) onde, quando se trocou de operador com a perda do certificado operacional, as operações aéreas da AZUL foram canceladas, prejudicando diversos consumidores. Não é deixado claro na norma acerca do processo de concessão do Certificado Operacional Provisório de Aeroporto pela ANAC, se há prazo para tanto ou se será automático.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI nº 6791597 - 3

Identificação

Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Categoria: Operador Aéreo

Instituição: -

Documento: RBAC 139

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 139.115(a)

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Arquivo anexo: Sim (SEI nº 6791597)

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Não é deixado claro na norma acerca do processo de concessão do Certificado Operacional Provisório de Aeroporto pela ANAC, se há prazo para tanto ou se será automático.

Justificativa:

Não é deixado claro na norma acerca do processo de concessão do Certificado Operacional Provisório de Aeroporto pela ANAC, se há prazo para tanto ou se será automático.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI nº 6791597 - 4			
Identificação			
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.		Documento: RBAC 139	
Categoria: Operador Aéreo		Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 139	
Instituição: -		Tipo de Contribuição: Sugestão	
		Arquivo anexo: Sim (SEI nº 6791597)	
Contribuição			
Texto sugerido para alteração ou inclusão:			
A quantidade de sanções que o operador aeroportuário pode ter na eventualidade de não lograr êxito na certificação do aeroporto é extremamente prejudicial e danosa para as companhias aéreas, uma vez que a amplitude de ações não dá segurança para a manutenção dos voos com a rentabilidade necessária.			
Justificativa:			
Sugere-se que, não havendo nenhum risco iminente às operações (comprovados por análises fundamentadas pela área de Safety dos operadores aéreos que operam em tal aeroporto), exista um congelamento das operações por pelo menos 6 meses, seguidos da redução gradativa das operações em 4 meses (divididos igualmente), sem fazer distinção das aeronaves que ali operam e em proporção equivalente às empresas.			
A título exemplificativo, segue abaixo uma tabela para um aeroporto com 40 voos semanais e dois operadores aéreos:			
Mês	Total Operações	Empresa A	Empresa B
6º	40	30	10
7º	30	23	7
8º	20	15	5
9º	10	8	2
10º	0	0	0

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI nº 6791597 - 5

Identificação

Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Categoria: Operador Aéreo
Instituição: -

Documento: RBAC 139
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 139 e Portaria SIA
Tipo de Contribuição: Sugestão
Arquivo anexo: Sim (SEI nº 6791597)

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Adicionar um dispositivo de transição para esclarecer como será realizada a transição para os aeroportos que constavam na portaria e quais restrições serão aplicadas, com a previsão da elaboração de possível NESO temporário pelo administrador aeroportuário, até sua adequação.

Justificativa:

Com a revogação da Portaria, não há previsão se os elementos mínimos para operação 121 serão replicados aos aeroportos que constavam no dispositivo. Por exemplo, se as restrições previstas no RBAC nº 121 para pouso de aeronaves turbojato em pistas sem PAPI ou ausência de RESA na pista serão aplicadas imediatamente para os aeroportos em questão, que tinham tratamento diferenciado. Caso ocorra essa alteração sem a devida transição, um grande número de aeroportos será impactado, pois até então a eles não eram aplicados esses requisitos.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI nº 6791597 - 6	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo Instituição: -	Documento: Portaria SIA Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Letra e, Inciso I do Art. 1º Tipo de Contribuição: Sugestão Arquivo anexo: Sim (SEI nº 6791597)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deixar claro se o operador de aeródromo deverá proibir os operadores aéreos de executarem suas atividades na cabeceira sem o sistema visual indicador de rampa, quando previsto conforme RBAC nº 154.305, e em quais condições. Também deve deixar claro se, em caso de falha no sistema, as operações podem continuar, por quanto tempo, ou se é necessária a adoção de alguma ação pelo operador aéreo.	
Justificativa: O sistema visual indicador de rampa de aproximação é um item que pode ter falha e ficar indisponível por um período razoável e não é um requisito no RBAC nº 121, caso sua disponibilidade operacional seja compulsória para a operação sob esse Regulamento, nos termos previsto no RBAC nº 154.305, podemos ter diversos impactos operacionais como cancelamentos e atrasos de voos.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI nº 6791597 - 7	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo Instituição: -	Documento: Portaria SIA Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Inciso II do Art. 1º Tipo de Contribuição: Sugestão Arquivo anexo: Sim (SEI nº 6791597)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Devem ser mapeados os possíveis impactos para a aviação regular como um todo. Qualquer aeroporto nessa condição, que já tenha voos aprovados, deve ter um NESO elaborado pelo administrador do aeroporto em prazo definido, sob pena de autuação administrativa desta I. agência. O NESO, para permitir a operação nessa condição, deve conter medidas de mitigação já sugeridas pela ANAC, tais como: proibição de operação com chuva forte, limite máximo de vento de través, proibição de operação com pista contaminada, manutenção das medições de macrotextura e atrito acima do nível mínimo e órgão ATS (AFIS) disponível e operacional no aeroporto.	
Justificativa: Atualmente, um grande número dos aeroportos possui o pátio de estacionamento de aeronaves inserido total ou parcialmente na faixa de pista de pouso e decolagem, inclusive os de grande porte, de forma que será gravemente impactada a operação das aéreas regidas pelo RBAC nº 121.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI nº 6791597 - 8	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo Instituição: -	Documento: Portaria SIA Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Inciso II do Art. 1º Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim (SEI nº 6791597)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Requer-se o esclarecimento se o dispositivo em questão passará a ter vigência assim que revogada a Portaria SIA nº 908/2016.	
Justificativa: Requer-se o esclarecimento se o dispositivo em questão passará a ter vigência assim que revogada a Portaria SIA nº 908/2016.	